

A constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil

*Ricardo Pacheco Mesquita de Freitas**

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil, tendo em vista o princípio da pluralidade de idéias, a liberdade de aprender e ensinar, bem como a autonomia familiar disposta na própria Constituição Federal. Em seguida, argumenta-se a necessidade de que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 888.815, dê aos artigos 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 6º da Lei nº. 9.394/96 interpretação conforme a Constituição Federal, prestigiando a autonomia dos pais na escolha do gênero e método pedagógico apropriado a seus filhos.

Palavras-chave: Educação Familiar. Constitucionalidade. Instrução Formal. Autonomia Familiar. Liberdade.

Introdução

O presente artigo visa expor a constitucionalidade da educação domiciliar no Brasil, com base na interpretação sistemática da Constituição Federal¹ e de seus princípios, levando em conta o Recurso Extraordinário nº 888.815 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal² em que foi reconhecida a repercussão geral do presente tema. Para os fins do presente trabalho, utilizam-se as expressões educação familiar e educação domiciliar como sinônimos.

Recebido em: 05/11/2016 | Aprovado em: 05/01/2017

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v31i1.6502>

* Mestrando em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Graduado em Direito Pela Universidade de Uberaba. Advogado. E-mail: contato@rfreitas.adv.br

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. Reconhecimento de Repercussão Geral. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678529>>. Acesso em: 25 out. 2016.

A relevância deste debate decorre do fato de que existem hoje no Brasil mais de duas mil famílias utilizando a educação domiciliar, principalmente após o reconhecimento pelo Ministério da Educação da utilização do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio como certificação de conclusão do ensino médio no país.³

A elaboração do presente trabalho baseia-se no método sintético, em que se buscou no primeiro tópico explorar, a interpretação sistemática das normas relativas à educação na Constituição Federal para depois, no segundo tópico, defender a prevalência da liberdade e autonomia da família no quesito educação dos filhos menores em idade escolar. Os dois últimos tópicos do desenvolvimento discorrem acerca das possibilidades de interpretação do art. 55 da Lei 8.069/1990⁴ e do art. 6º da Lei 9.394/2996⁵ conforme a Constituição e utilização do direito a escusa de consciência nos casos de educação familiar, constituindo tais afirmações conseqüências jurídicas dos argumentos expendidos nos dois primeiros tópicos.

Da a interpretação sistemática da educação na Constituição Federal e a educação domiciliar

A educação, segundo José Afonso da Silva⁶, caracteriza-se como um direito fundamental:

A Constituição de 1988 eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem, quando a concebe como um direito social (art. 6º) e direito de todos (art. 205), que, informado pelo princípio da universalidade, tem que ser comum a todos. A situação jurídica subjetiva completa-se com a cláusula que explicita o titular da obrigação contraposta àquele direito, constante do mesmo dispositivo, segundo a qual a Educação 'é dever do Estado e da família'. Vale dizer: todos tem direito à educação, e o Estado tem o dever de prestá-la, **assim como a família** (grifo nosso).

³ SOUZA, Matheus Luiz de. *Ex-alunos contam experiência de ensino domiciliar, que cresce no país*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>>. Data de acesso: 16 fev. 2016.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 785.

A educação na Constituição Federal é disposta no Capítulo III, Seção I, e se guia basicamente pelo disposto no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho⁷.

Interpretando-se tal dispositivo, não existe outra conclusão senão a de que não há vedação expressa ao ensino domiciliar, mas sim obrigatoriedade do Estado e da família em educar, contando com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208 disciplina apenas como a parcela da obrigação do Estado será cumprida, ditando, por exemplo em seu inciso I, que a educação básica obrigatória e gratuita vai dos quatro aos dezessete anos de idade⁸, isto é, delimita apenas como será a efetivado o dever estatal e dispõe que há obrigatoriedade da educação entre os quatro e dezessete anos.

Entretanto, como já dito, a obrigatoriedade a que se refere o inciso I do art. 208 da Constituição Federal diz respeito, tão somente, à prestação por parte do Estado ao qualificar que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. Neste mesmo sentido dispõe José Cretella Júnior⁹ o seguinte:

Como ordenar o ensino fundamental, ou primário, em caráter obrigatório, embora gratuito, se não há escolas suficientes para atendimento da demanda? A obrigatoriedade e a gratuidade são do Estado. **Este é obrigado a ofertar o ensino gratuito.**

(...)

Desse modo, podemos entender, *in genere*, o direito público subjetivo como a faculdade específica de exigir prestação prometida pelo Estado, decorrente da relação jurídica administrativa

(...)

O art. 208, §1º, da Constituição vigente não deixa a menor dúvida a respeito do acesso ao ensino obrigatório que o educando, em qualquer grau, cumprindo os requisitos legais, tem o direito público subjetivo, oponível ao Estado, não tendo este nenhuma possibilidade de negar a solicitação, protegida por expressa norma jurídica constitucional cogente.

(...)

⁷ BRASIL, 1988.

⁸ BRASIL, 1988.

⁹ CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 111, arts. 170 a 232. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993. p. 4414-4418.

Qual o sentido, no texto, da expressão Poder Público? Só pode ser um, o de professor, a quem cabe também (a) fazer a chamada e (b) zelar pela freqüência, junto aos pais ou responsáveis. A impropriedade de linguagem é manifesta, pois recenseamento é contagem de toda a população de Cidade ou País. Por outro lado, o Poder Público não procede à chamada e nem zela pela freqüência. Assim, a expressão Poder Público também é imprópria, devendo estar, em seu lugar, Professor. O texto deveria ter a seguinte redação: “Compete ao Poder Público proceder, em cada ano, ou semestre, ao levantamento do número dos educandos matriculados no ensino fundamental, cabendo ao Professor fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (grifo nosso).

Dito isto, é necessário reconhecer que a regra do artigo 208, inciso I da Constituição deve ser interpretada sistematicamente com os artigos 5º, inciso VI, 205, 206, incisos II, III e VII, 210, 214, 226, 227 e 229 da Carta da República,¹⁰ isto é, a educação básica, descrita como obrigatória pela Constituição, não deve se limitar à instrução formal das escolas, sob pena de violar a autonomia familiar e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, direitos estes também assegurados pela própria Constituição Federal.

O artigo 206 da Constituição Federal é claro em estabelecer os princípios pelos quais o ensino será ministrado, sendo um deles a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber¹¹, razão pela qual, o inciso I do art. 208 da Constituição não pode ser analisado de maneira exclusiva e separada, devendo ser, portanto, interpretado sistematicamente.

Por esta razão é que a própria Constituição, para prevenir qualquer autoritarismo e manipulação do pensamento, faculta à iniciativa privada, desde que em consonância com a lei, a fundação de estabelecimentos de ensino e a adoção de qualquer método de pedagogia que entenderem conveniente, nos moldes do art. 209, que dita expressamente que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que tenha autorização e avaliação de qualidade, bem como cumpra as normas gerais da educação nacional¹².

Ademais, o artigo 205 da Constituição Federal expressamente dispõe que a educação visará o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho¹³, de forma que não pode existir lei infraconstitucional que puna os pais ou a família por escolher a forma de educação de seus menores em idade escolar, já que se o modelo adotado pela

¹⁰ BRASIL, 1988.

¹¹ BRASIL, 1988.

¹² BRASIL, 1988.

¹³ BRASIL, 1988.

família tem o condão de assegurar o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, estará efetivado o dever da família para com a educação dos filhos.

Ante o exposto, a interpretação sistemática da Constituição obriga ao reconhecimento de que a educação familiar não pode ser, de maneira alguma, repudiada por nosso diploma supremo, uma vez que o ensino no Brasil é uma expressão da liberdade do indivíduo, da autonomia familiar e constitui direito fundamental, conforme será discorrido no tópico seguinte.

Da necessidade de prevalência da liberdade e da autonomia familiar no quesito educação

No quesito educação, há de prevalecer a liberdade e autonomia familiar, sob pena de sacrifício do pluralismo de ideias. Tal necessidade ocorre, pois, o ensino é capaz de ser a forma mais atroz de controle social existente, razão pela qual, a própria Constituição atribui que o ensino público (obrigação do Estado) se dará com a ajuda da sociedade e em atenção a certos princípios, para que não ocorra um desvirtuamento do mesmo e, portanto, uma manipulação e monopólio das idéias. Senão vejamos.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.¹⁴

Tanto é verdade que na Ditadura Militar ocorrida no Brasil, uma das profissões mais perseguidas pelos militares foi a de magistério, pela influência ideológica que é capaz de exercer nos educandos, profissão esta que teve vários

¹⁴ BRASIL, 1988.

de seus profissionais perseguidos e até mesmo mortos, os quais foram homenageados pela comissão de anistia no dia 14/10/2015.¹⁵

Não é por outra razão que Ives Gandra da Silva Martins Filho¹⁶ manifesta sua contrariedade ao monopólio da educação por parte do Estado sob os seguintes fundamentos:

(...) considerada monopólio do Estado, este acabaria inculcando desde a mais tenra infância suas ideologias políticas aos jovens, incapazes de discernirem o ideológico do fático, por lhes faltar o espírito crítico.

(...) Experiência que demonstrou a inviabilidade prática do monopólio estatal da educação foi a tentativa bolchevique, nos primeiros anos da revolução comunista na Rússia (...), de atribuir exclusivamente ao Estado a educação das crianças, possibilitando, dessarte, inculcar-lhes a ideologia marxista desde a infância. A experiência, ao estilo espartano, provocou tais desajustes psicológicos nessas crianças tão precocemente afastadas do convívio familiar, que os soviéticos, em poucos anos, acabaram por reformular sua política nesse aspecto, sem, no entanto, reconhecerem o fracasso de sua postura teórica.

Neste mesmo sentido, Celso Bastos manifesta-se acerca do princípio do pluralismo de ideias:

O princípio do pluralismo de idéias tem por escopo proibir a existência de um monopólio na área da educação. Ele pressupõe a possibilidade da discussão e, sobretudo, da comparação entre vários métodos pedagógicos, o que acaba por permitir o enriquecimento do ensino e, conseqüentemente, o fortalecimento e a consolidação da educação (grifo nosso).¹⁷

Dessa forma, a própria democracia impõe a necessidade de pluralidade na forma de organização da sociedade, razão pela qual, o artigo 1º da Constituição Federal elenca como fundamento da República Federativa do Brasil, o pluralismo político¹⁸ (pluralismo de ideias e diferenças ideológicas).¹⁹

Ademais, a escola como garantia de pluralismo nem sempre se realiza na prática, uma vez que, os pais e educandos não tem instrumentos ou remédios jurídicos ou extrajurídicos para retirarem-se de um ensino alheio ao seu método pedagógico ou modo de conceber a vida, fato que pode trazer sérias incom-

¹⁵ VERDÉLIO, Andréia. *Brasil anistia professores perseguidos pela ditadura*. EBC Agência Brasil, Brasília-DF: 14 out. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-10/brasil-anistia-e-pede-desculpas-professores-perseguidos-pela>>. Acesso em: 28 mar. 2016.

¹⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A Legitimidade do Direito Positivo: Direito Natural, Democracia e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. p. 124-125.

¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 514.

¹⁸ BRASIL, 1988.

¹⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p. 478.

preensões e obstáculos na formação da pessoa humana (educando)²⁰, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso III disciplina que o ensino deve ter por base o princípio da pluralidade de idéias e pluralidade de concepções pedagógicas capazes de coexistir.

Este é um dos motivos pelos quais se constata que a educação familiar no Brasil não deve ser reprimida, como o é atualmente, já que em alguns casos, a educação familiar é um modo legitimado a garantir a pluralidade de idéias e confirmar a autonomia familiar na criação e educação das pessoas, podendo haver a regulamentação e supervisão do Estado na implementação do ensino perpetrado em ambiente domiciliar.

Além disso, é fato que a própria Constituição Federal reconhece a anterioridade da família a qualquer organização social, tanto que em seu art. 226 disciplina que a família é **base da sociedade**²¹. Sobre isto, o Ministro Franciulli Netto, em voto divergente no mandado de segurança 7407-DF que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça, afirmou o seguinte.

Dessarte, o conteúdo das normas constitucionais disciplinadoras do direito à educação deve ser investigado em consonância com os preceitos relativos à família, de maneira a evitar qualquer contradição. **Se é dever do Estado e da família garantir a educação e ao Estado a promoção do bem-estar da família, a vontade familiar prevalece na determinação dos métodos e concepções pedagógicas** (grifo nosso).²²

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 26, disciplina a prioridade da autonomia familiar na escolha do gênero da instrução dos filhos:

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância

²⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 197.

²¹ BRASIL, 1988.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 7407-DF*. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e outros. Ministro de Estado da Educação. Relator: Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF, 24 de abril de 2002. Dje. Brasília, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=46256&num_registro=200100228437&data=20050321&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2016.

e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos²³.

No mesmo sentido expôs a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças disposta em sua integralidade no Decreto nº. 99.710 de 21 de novembro de 1990 e ratificada em 24 de setembro de 1990, que dispõe o seguinte em seu preâmbulo e em seu artigo 5º.

Preâmbulo

(...)

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais; Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

(...)

Art. 5 Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção²⁴.

Corroborando com isto, o art. 229 da Constituição Federal é claro em estatuir o seguinte.

Art. 229. **Os pais têm o dever** de assistir, criar e **educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (grifo nosso).

A própria lei 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases educacionais, apesar de em seu artigo 2º dispor que a educação é dever da família e do Estado²⁵, inspirada nos princípios de liberdade e nos idéias de solidariedade huma-

²³ DECLARAÇÃO Universal Dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

²⁵ BRASIL, 1996.

na, designa que a matrícula dos menores a partir dos quatro anos de idade é obrigação dos pais.

Ora, reduzir o significado da palavra “educar” à instrução formal perpetrada pela escola é ignorar totalmente outras formas de ensino e métodos pedagógicos, como por exemplo o a do ensino domiciliar, além de afrontar a autonomia familiar e a liberdade dos pais na educação dos filhos.

O direito dos pais de decidir sobre a educação dos filhos é expressão da própria liberdade, requisito indispensável à dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado à família o direito de decidir sobre o futuro educacional de sua prole em alternativa à rede regular de ensino arquitetada pelo Estado.

Nesse sentido, a tarefa do Estado frente a um caso de educação familiar ou domiciliar deveria ser a de garantir que o ensino levado a efeito pelos pais seja capaz de alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma disposta pelo art. 205 da Constituição Federal.

Desse modo, apesar de se concluir que, pela interpretação sistemática da Constituição Federal, no quesito educação, deveria prevalecer a autonomia familiar na escolha pelo gênero e método pedagógico a ser aplicado a seus filhos, sob pena de malferimento dos direitos fundamentais, não é isto que ocorre na realidade, uma vez que, a legislação infraconstitucional dá como obrigatória a matrícula dos menores em idade escolar, sob pena de sanções penais e administrativas, conforme se verá a seguir.

Da necessidade de se interpretar o art. 55 da Lei 8.069/1990 e o art. 6º da Lei 9.394/1996 conforme a Constituição: breve análise do Recurso Extraordinário 888.815/RS

O art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990,²⁶ e o art. 6º da Lei 9.394/1996 obrigam que os pais matriculem seus filhos na rede regular de ensino a partir dos quatro anos de idade, sob pena de sanções administrativas, havendo ainda interpretações que colocam a simples ausência de

²⁶ BRASIL, 1990.

matrícula dos filhos como crime previsto no art. 246 do Código Penal²⁷. Para melhor análise, segue abaixo a íntegra dos artigos referidos.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino²⁸.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)²⁹

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa³⁰.

Conforme se descreveu no tópico antecedente, a interpretação da Constituição Federal e dos direitos fundamentais agregados a ela até mesmo por meio dos tratados internacionais deixa claro que a Educação jamais pode ser tida como monopólio do Estado, sob pena de se ferir a pluralidade de idéias, bem como a liberdade e autonomia dos pais e da família na escolha pelo método pedagógico e gênero de ensino a ser aplicado a seus filhos.

Dessa forma, o art. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente³¹ e art. 6º da lei 9.394/1996³² violam frontalmente a Constituição Federal³³ ao não considerarem outras formas de ensino, que não a escola, capazes de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, instituindo um verdadeiro monopólio sobre a educação, que só poderá ser adquirida na rede de ensino regular.

Em consequência destas conclusões o art. 246 do Código Penal³⁴ deve ser interpretado restritivamente e a sanção penal ser aplicada somente se comprovado o descaso dos pais na educação dos filhos, isto é, só devendo se punir os pais, no caso de não proverem educação alguma aos filhos, seja sob a forma domiciliar ou qualquer outra capaz de garantir seu pleno desenvolvimento, seu preparo o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, um dos princípios do Direito Penal é o da lesividade, que não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma penal,

²⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

²⁸ Lei 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

²⁹ Lei 9.394/1996 (BRASIL, 1996).

³⁰ Código Penal (BRASIL, 1940).

³¹ BRASIL, 1990.

³² BRASIL, 1996.

³³ BRASIL, 1998.

³⁴ BRASIL, 1940.

que deverá observar, diante da ocorrência de um fato supostamente criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido.³⁵

Ora, nos casos que os pais optam pela educação familiar de seus filhos não há qualquer lesão ao bem jurídico protegido pelo artigo 246 do Código Penal, qual seja, o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social.³⁶

Esta afirmação é ainda mais forte quando a Portaria Normativa nº 10, de 23 de maio de 2012, do Ministério da Educação (MEC)³⁷, complementada pela Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)³⁸ que dá o direito aos maiores de 18 anos, que obterem 450 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e 500 pontos na redação, de conquistarem o certificado de conclusão do ensino médio por meio do Exame Nacional do Ensino Médio, mesmo sem terem frequentado a rede regular de ensino.

Não é por outra razão que em 04/06/2015 foi reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário 888.815-RS³⁹ que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

Trata o caso, na origem, de mandado de segurança em que se pleiteou que a impetrante pudesse estudar em casa e se submeter às avaliações escolares periodicamente, sob a alegação de que a frequência escolar em “turmas multisseriadas” lhe causava inúmeros problemas, tais como o convívio com alunos mais velhos, com sexualidade bem mais avançada, a existência de hábitos distintos, desde o linguajar até a própria educação sexual, referindo, ainda, que por princípio religioso discorda de algumas imposições pedagógicas do ensino regular.

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches, *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 91.

³⁶ BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 153

³⁷ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (BRASIL). Portaria normativa n. 10, de 23 de maio de 2012. Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

³⁸ INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014. Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2014/portaria_n179_dispoe_sobre_processo_certificacao_competencias.pdf>. Acesso: 10 out. 2016.

³⁹ BRASIL, 2015.

Neste Recurso Extraordinário há pedido expresso de que seja dada interpretação aos arts. 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 6º da Lei 9.394/1996 conforme a Constituição Federal nos seguintes termos da petição subscrita pelo advogado Júlio César Tricot Santos⁴⁰:

(...)

interpretação conforme a Constituição a ser dada aos arts. 6º da Lei de Diretrizes e Bases e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente seria a seguinte: os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas.

Na decisão de reconhecimento da repercussão geral do tema aqui discorrido, restou ementada as seguintes disposições.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (homeschooling) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki. Não se manifestaram as Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Ministro ROBERTO BARROSO Relator⁴¹

Portanto, apesar de poder se arguir ainda a inconstitucionalidade de tais artigos, graças ao princípio da pluralidade de ideias e autonomia familiar, no mínimo, deve ser dada a eles, pelo STF, uma interpretação conforme a Constituição, capaz de permitir a educação domiciliar no Brasil como alternativa à matrícula na rede regular de ensino, de modo a satisfazer o dever da família de prover a educação de sua prole.

⁴⁰ A petição pode ser consultada em: SANTOS, Julio Cesar Tricot. Mandado de Segurança com Pedido de Liminar. Canela, 30 de março de 2012. In: BRASIL. *Processo*: RE/888815. Brasília: STF, [?], p. 2-19. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

⁴¹ BRASIL, 2015.

Do direito à escusa de consciência

Até que haja uma decisão positiva por parte de nossa Suprema Corte, as ações atinentes à educação familiar estão abarcadas pelo direito fundamental de escusa de consciência, previsto no artigo 5º, inciso VIII da Constituição Federal que prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.⁴²

Este direito é chamado pelos estudiosos de objeção ou escusa de consciência, senão vejamos a lição de Paulo Branco e Gilmar Mendes⁴³.

A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. Observe-se que a atitude de insubmissão não decorre de um capricho, nem de um interesse mesquinho. Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo. É importante, como salientou a Corte Europeia de Direitos Humanos, que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero.
(...)

A falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; afinal, os direitos fundamentais devem ser presumidos como de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CF). Cabe, antes, se uma ponderação de valores constitucionais o permitir, ter-se o objeto como desonerado da obrigação, sem que se veja apenado por isso.

Verifica-se que não existe lei que fixe qualquer prestação alternativa relativamente a este tema, isto é, a escusa em matricular os menores na escola não é prevista na legislação e, portanto, não há previsão de qualquer prestação alternativa quando do seu não cumprimento. Entretanto, o direito à escusa de consciência, é direito fundamental e tem aplicabilidade imediata⁴⁴, podendo ser classificada esta norma como de eficácia contida.

Acerca desta eficácia da norma constitucional, José Afonso da Silva⁴⁵ conceitua.

⁴² BRASIL, 1988.

⁴³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 313.

⁴⁴ Art. 5º, §1º, Constituição Federal (BRASIL, 1988).

⁴⁵ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 115.

Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos dos conceitos gerais nelas enunciados.

Na prática, o legislador poderá, quando quiser, fixar uma forma de prestação alternativa àqueles que alegarem objeção de consciência à matrícula dos filhos menores na escola, para por exemplo, procederem os pais à educação domiciliar (*homeschooling*) com o respeito às diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível ainda a supervisão ou avaliação por parte do Poder Público.

Nesse sentido, a objeção de consciência pode ser tolerada nos casos em que a família discorda radicalmente das posturas e metodologias educacionais levadas a efeito pelo Estado, seja por razões religiosas, filosóficas ou políticas, de modo que a recusa em matricular seus filhos na rede regular de ensino para buscar metodologia alternativa de ensino não deveria ser punida ante a invocação deste direito assegurado na Constituição Federal.

Um exemplo de atitude política que se levada a efeito pelas escolas pode causar um mal-estar social e fomentar ainda mais a escolha por alternativas à instrução formal é aquela tomada na resolução nº. 12 de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que institui o reconhecimento e adoção do nome social àqueles cuja identificação civil não reflita sua identidade de gênero, garantindo ainda o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada indivíduo⁴⁶.

Esta resolução do CNCD/LGBT não tem força de lei, sendo uma orientação às escolas. Entretanto, verifica-se que esta orientação do governo federal é socialmente controversa, pois há segmentos da sociedade que discordam mortalmente da adoção desta postura por parte das escolas.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (CNCD/LGBT) (BRASIL). Resolução nº. 12 de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia de condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

A título de exemplo foi realizada Moção de Repúdio à Resolução nº. 12/2015 pela Assembléia Legislativa do Distrito Federal por iniciativa da Deputada Distrital Sandra Faraj, atestando o seguinte.

Ao pedir a sustação deste documento, estamos primando pela privacidade e segurança das pessoas. O uso de banheiro está relacionado a condição física de cada um. Com a imposição desta medida retira-se das crianças e adolescentes seus direitos fundamentais de proteção, previstos no código civil e no ECA.⁴⁷

A moção de repúdio citada foi aprovada, publicada e remetida à Secretaria Nacional de Direito Humanos, fato que demonstra como a postura adotada nacionalmente é política e socialmente contraditória, razão pela qual poderia embasar objeção de consciência por parte dos pais que discordassem politicamente das posturas adotadas pelo Estado na regulamentação da Educação nacional.

Além disso, em tema de matrícula obrigatória em escolas, a escusa de consciência é razoável mesmo que genericamente considerada, pois é de conhecimento geral que o ensino no Brasil, além de ser deficiente, tem total despreparo no quesito segurança. Tanto é verdade que o portal de notícias EBC⁴⁸ divulgou em 2008 uma pesquisa realizada pela ONG *Internation Plan*, que atua em mais de sessenta países em defesa dos direitos da infância, em que revelou que um milhão de crianças a cada dia sofre violência escolar. Os dados são alarmantes, 70% dos 12 mil estudantes pesquisados em seis estados afirmaram ter sido vítimas de violência escolar. Outros 84% desse total apontaram suas escolas como violentas.

Não bastasse isso, a própria Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) divulgou pesquisa chamada de “Cotidiano das Escolas: entre violências” acerca da existência de gangues nas escolas públicas. Por exemplo, no Distrito Federal, mais de 30% dos alunos admitiram a existência de gangues em suas escolas.⁴⁹

Apenas esses argumentos já são capazes de justificar a escusa de consciência, uma vez que a família não pode ser obrigada a matricular seus filhos na rede regular de ensino, tendo, portanto, o direito de escolher a metodologia e educação de sua própria prole, conforme já discorrido.

⁴⁷ ALVES, Luís Cláudio; SODRÉ, Bruno. *Plenário aprova repúdio a resoluções que tratam do uso de banheiros por transexuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

⁴⁸ CIEGLINSKI, Amanda. *Violência escolar atinge 1 milhão de crianças a cada dia, aponta pesquisa*. EBC Agência Brasil. Brasília, p. 1-2. out. 2008. Disponível em: <www.ebc.com.br/>. Acesso em: 24 out. 2016.

⁴⁹ CONSTANTINO, Luciana. *Gangues assustam escolas, diz pesquisa da Unesco*. Filha de São Paulo. São Paulo, p. 1-2. abr. 2005. Disponível em: <www.folha.uol.com.br/>. Acesso em: 24 out. 2016.

De fato, a escusa de consciência, neste tema, não poderá ser utilizada para justificar a ausência de educação dos menores em idade escolar e se imiscuírem os pais do dever constitucional de educar seus filhos, entretanto, deve se utilizar este direito de escusa para legitimar a utilização de alternativas educacionais à rede regular de ensino.

Por fim, verifica-se que o exercício deste direito é sempre excepcional e sua realização geralmente depende da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual a objeção de consciência deverá ser avaliada com enfoque no caso concreto, podendo ser objeto de mandado de segurança.

Considerações finais

Ante o exposto, verifica-se que a educação familiar no Brasil como alternativa à rede regular de ensino é possível, em razão da interpretação sistemática da Constituição Federal, que assegura não só a autonomia familiar, mas também a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar o pensamento e a pluralidade de idéias, contando tais postulados com o reforço dado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aprovada na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas.

Constatada a constitucionalidade da educação familiar como alternativa à rede regular de ensino, conclui-se pela necessidade de que os artigos 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 6º da Lei 9.394/96 sejam interpretados conforme a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, para que se garanta aos pais o direito de escolher o melhor gênero e método pedagógico da educação de seus filhos, sob pena de sacrifício da autonomia familiar e da garantia de pluralidade de idéias.

Por fim, constatou-se a possibilidade do direito de escusa de consciência para o não cumprimento da obrigação de matrícula dos menores em idade escolar na rede regular de ensino.

The constitutionality of homeschooling in Brazil

Abstract

The objective of this paper is to analyze the constitutionality of homeschooling in Brazil, in view of the principle of plurality of ideas, the freedom to learn and teach, as well as family autonomy disposed in the Federal Constitution. Then it is argued the need for the Supreme Court, in extraordinary appeal nº. 888,815, give to Articles 55 of the Statute of Children and Adolescents and 6 of Law nº. 9.394/96 interpretation according to the Federal Constitution, honoring the autonomy of parents to choose the appropriate teaching method to their children.

Keywords: Homeschooling. Constitutionality. Formal Education. Family Autonomy.

Referências

ALVES, Luís Cláudio; SODRÉ, Bruno. *Plenário aprova repúdio a resoluções que tratam do uso de banheiros por transexuais*. 2015. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/>>. Acesso em: 25 out. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal - Parte Especial*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Mandado de Segurança nº 7407-DF*. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e outros. Ministro de Estado da Educação. Relator: Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF, 24 de abril de 2002. Dje. Brasília, Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=46256&num_registro=200100228437&data=20050321&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 888.815. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Reconhecimento de Repercussão Geral*. Brasília, 15 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=867852>>. Acesso em: 25 out. 2016.

CIEGLINSKI, Amanda. *Violência escolar atinge 1 milhão de crianças a cada dia, aponta pesquisa*. EBC Agência Brasil, p. 1-2. out. 2008. Disponível em: <www.ebc.com.br/>. Acesso em: 24 out. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÕES DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (CNCD/LGBT) (BRASIL). Resolução nº. 12 de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia de condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

CONSTANTINO, Luciana. *Gangues assustam escolas, diz pesquisa da Unesco*. Filha de São Paulo. São Paulo, p. 1-2, abr. 2005. Disponível em: <www.folha.uol.com.br>. Acesso em: 24 out. 2016.

CRETELLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 111, arts. 170 a 232. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

CUNHA, Rogério Sanches, *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

DECLARAÇÃO Universal Dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014. Dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio -ENEM. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2014/portaria_n179_dispoe_sobre_processo_certificacao_competencias.pdf>. Acesso: 10 out. 2016.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A Legitimidade do Direito Positivo: Direito Natural, Democracia e Jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (BRASIL). Portaria normativa n. 10, de 23 de maio de 2012. Dispõe sobre certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM. Disponível em: <http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

PERLINGIERI, Pietro. *Introdução ao Direito Civil Constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTOS, Julio Cesar Tricot. Mandado de Segurança com Pedido de Liminar. Canela, 30 de março de 2012. In: BRASIL. *Processo*: RE/888815. Brasília: STF, [?], p. 2-19. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOUZA, Matheus Luiz de. *Ex-alunos contam experiência de ensino domiciliar, que cresce no país*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2015/02/1594329-ex-alunos-contam-experiencia-de-ensino-domiciliar-que-cresce-no-pais.shtml>>. Acesso em: 16 fev. 2016.

VERDÉLIO, Andréia. *Brasil anistia professores perseguidos pela ditadura*. EBC Agência Brasil, Brasília-DF: 14 out. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-10/brasil-anistia-e-pede-desculpas-professores-perseguidos-pela>>. Acesso em: 28 mar. 2016.